



LEI Nº 6.751 DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

PUBLICADO

D. Oficial nº 244

Data 29 / 12 / 15

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO PLANO PLURIANUAL – PPA

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2016-2019, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 05, de 12 de julho de 1991 e na Lei Complementar nº 87, de 22 de agosto de 2007 e no art. 178, inciso I, da Constituição Estadual.

Art. 2º O PPA 2016-2019 é instrumento do planejamento governamental que orienta as ações de governo e estabelece, de forma territorializada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública estadual, de forma participativa e sustentável.

Art. 3º O PPA 2016-2019 terá como diretrizes:

- I- Promover o desenvolvimento humano com ênfase na educação, saúde e segurança;
- II- diversificar o desenvolvimento econômico com inclusão social e sustentabilidade;
- III- priorizar investimentos em infraestrutura necessária ao desenvolvimento territorial sustentável.
- IV- adotar uma gestão eficiente com transparência e controle social para a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO PLANO

Art. 4º O PPA 2016-2019 organiza a atuação governamental para o alcance das políticas públicas através de Programas Temáticos e de Gestão, assim definidos:

I - Programa Temático: expressa a agenda de governo por meio de políticas públicas, orientando a ação governamental para a entrega de bens e serviços à sociedade; e

II - Programa de Gestão: reúne um conjunto de ações destinadas ao apoio, à gestão e à manutenção da atuação governamental.

Parágrafo único. O Programa Temático é composto por Objetivos e Metas, com abrangência transversal e multissetorial, que expressam o que deve ser feito, refletindo as situações a serem alteradas pela implementação de um conjunto de Ações Estratégicas, que declaram à sociedade a oferta de bens e serviços.

Art. 5º Integram o PPA 2016-2019 os seguintes anexos:

Anexo I - base Estratégica;

Anexo II - demonstrativo consolidado dos programas por unidade, ação, produto, meta e recursos financeiros;

Anexo III - metas físicas por programa, ação, produto e Território de Desenvolvimento;

Anexo IV - demonstrativo consolidado dos recursos financeiros por unidade, programa e fonte;

Anexo V - quadro resumo das aplicações por origem de recursos.

CAPÍTULO III DA INTEGRAÇÃO COM OS ORÇAMENTOS DO ESTADO

Art. 6º Os Programas constantes do PPA 2016-2019 estarão expressos nas leis orçamentárias anuais e nas leis que as modifiquem.

§1º A integração dos orçamentos com o PPA 2016 -2019 dar-se-á através da Ação Estratégica.

§2º Para cada Ação Estratégica do PPA poderão corresponder uma ou mais Ações Orçamentárias.

§3º As vinculações entre Ações Orçamentárias e Ações Estratégicas constarão nas leis orçamentárias anuais, através de demonstrativo específico.

Art. 7º O Valor Global dos Programas e das Ações Estratégicas, as Metas e os enunciados dos Objetivos não constituem em limites à programação e à execução das despesas expressas nas leis orçamentárias e nas leis que as modifiquem.

Art. 8º Os orçamentos anuais, de forma articulada com o PPA 2016-2019, serão orientados para o alcance dos Objetivos e Metas constantes deste Plano.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO E DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO DO PLANO

Art. 9º A gestão do PPA 2016-2019 consiste na articulação dos meios necessários para viabilizar a consecução das suas metas, sobretudo, para a garantia de acesso dos segmentos populacionais mais vulneráveis, buscando o aperfeiçoamento:

I - dos mecanismos de implementação e integração das políticas públicas;

II - dos critérios de territorialização das políticas públicas; e

III - dos mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão do PPA 2016-2019.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria do Planejamento definir os prazos, as diretrizes e as orientações técnicas complementares para a gestão do PPA 2016- 2019.

Art. 10 O Monitoramento do Plano Plurianual é atividade estruturada a partir da implementação de cada Programa, e orientada para o alcance das metas prioritárias do governo.

Art. 11 A avaliação do PPA 2016-2019 consiste na análise das políticas públicas e dos Programas, fornecendo subsídios para eventuais ajustes em sua formulação e implementação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12 Para fins de atendimento ao disposto no parágrafo 1º do art. 167 da Constituição Federal, o investimento plurianual, para o período 2016-2019, está incluído no Valor Global dos Programas e Ações Estratégicas.

Parágrafo único. A lei orçamentária anual e seus anexos demonstrarão os investimentos de que tratam o caput, para o ano de sua vigência.

Art. 13 Considera-se revisão do PPA-2016-2019 a inclusão, exclusão ou alteração de Programas.

§ 1º A revisão de que trata o caput, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º deste artigo, será proposta pelo Poder Executivo por meio de projeto de lei, sempre que necessário.

§ 2º Considera-se alteração de Programa a inclusão, exclusão ou a alteração de Objetivos, Metas, Ações Estratégicas e seus Produtos.

§ 3º O Poder Executivo, para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis que as modifiquem, fica autorizado a:

I – alterar o Valor Global do Programa;

II – incluir, excluir ou alterar Ações Estratégicas;

III – Incluir ou alterar Produtos e Metas das Ações Estratégicas; e

IV – adequar as vinculações entre Ações Orçamentárias e Ações Estratégicas.

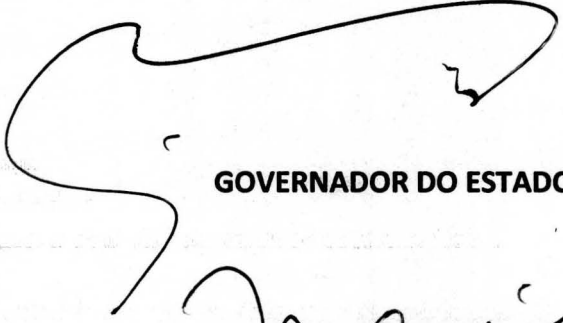
§ 4º O Poder Executivo fica autorizado a incluir, excluir ou alterar as informações gerenciais e os seguintes atributos:



- I - indicador;
- II - produtos e metas;
- III - órgão responsável; e
- IV - ações estratégicas sem financiamento orçamentário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 29 de DEZEMBRO de 2015.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO